PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0028927-35.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 06 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(325/2022-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TABELIÃO DE NOTAS. IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA EQUIVALENTE A R$ 15.000,00, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 31, I, 32, II E 33, II, DA LEI 8.935/94. NÃO INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA A LAVRATURA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL PARA FINS DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA DE PESSOA FALECIDA SEM DOMICÍLIO NO BRASIL. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 10 DA LINDB. EXIGÍVEL INSTRUMENTO PÚBLICO PARA OUTORGA DE PROCURAÇÃO DE PESSOA RESIDENTE NA FRANÇA PARA INVENTÁRIO E PARTILHA, O QUE NÃO FOI OBSERVADO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO N. 35/2007 DO CNJ E TAMBÉM DO ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INSUFICIÊNCIA OU AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PREPOSTOS PELO TABELIÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA POR SER OBSEQUIOSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 281/293) interposto por [redacted] Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, contra a r. sentença (fls. 263/269) que lhe aplicou a pena de multa no importe de R$ 15.000,00, com fundamento nos artigos 31, inciso I, 32, inciso II, e 33, Inciso II, da Lei n. 8.935/94.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028927-35.2021.8.26.0100 e o código C44EB0.

Alega o recorrente, em síntese, que não está configurado o ilícito administrativo e, portanto, deve ser absolvido, reformando-se a sentença outrora proferida (fls. 281/293).

É o relatório.

Opino.

A portaria inaugural de instauração do processo administrativo disciplinar contra o [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital fundou-se em duas imputações: 1ª) a lavratura de inventário extrajudicial com aplicação da legislação brasileira para fins de sucessão hereditária de pessoa falecida sem domicílio no Brasil; e 2ª) a representação de um dos herdeiros por procuração constituída por meio de instrumento particular.

Após regular trâmite, com o interrogatório do Tabelião (fls. 214/216), a apresentação de defesa prévia (fls. 233/236), a produção da prova oral (fls. 245/247), e a apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 249/262), sobreveio a r. sentença (fls. 263/269), que impôs ao serventuário a sanção de multa equivalente a R$15.000,00.

A sentença, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve prevalecer.

No que se refere à primeira imputação, tem-se que na delegação de titularidade do Tabelião, na data de 28.04.2021, foi lavrada a escritura pública de inventário e partilha extrajudicial dos bens deixados por pessoa estrangeira não domiciliada no Brasil (livro 3438, fls. 123/128), fls. 05/09, muito embora a impossibilidade da aplicação da legislação brasileira para regular a sucessão.

Da certidão relativa à escritura de inventário e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028927-35.2021.8.26.0100 e o código C44EB0.



partilha a fls. 05/09 consta que o falecido [redacted] de nacionalidade francesa, teve por último domicílio a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (fls. 06).

O ato notarial lavrado na serventia do recorrente, que goza de fé pública, informa que o domicílio último do autor da herança era a cidade de Nova Iorque, mas em seu recurso, o Tabelião passa a dizer que o falecido tinha pluralidade domiciliar, e o Brasil também seria seu domicílio porque aqui também exercia sua profissão de administrador de empresas, sendo cotista em duas empresas no Brasil, numa delas, aliás, na condição de sócio majoritário.

Afigura-se o inusitado: o Tabelião, em seu recurso, contrariamente ao que seu escrevente fez constar na escritura ao declinar o último domicílio do *de cujus* na cidade de Nova Iorque, passa a defender que o falecido também tinha domicílio no Brasil, negando fé à escritura pública lavrada.

Todavia, o que prevalece é o que a escritura pública contém, e dela só se vê um domicílio declarado para o falecido, qual seja a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América. Tivesse o *de cujus* mais de um domicílio, isso deveria ter sido mencionado no ato notarial.

Deste modo, descabe aferir se o autor da herança tinha ou não mais de um domicílio e se o Brasil era efetivamente um deles, mediante a análise minuciosa dos haveres e negócios do falecido.

Como o ato notarial lavrado, que goza de fé pública, menciona o domicílio do falecido nos Estados Unidos, a conclusão que se impõe na esfera administrativa é a de que o falecido era estrangeiro sem domicílio no Brasil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028927-35.2021.8.26.0100 e o código C44EB0.

Nesse sentido, a r. sentença foi precisa: "O autor da herança era nascido na França e domiciliado na cidade de Nova Iorque/EUA, local onde faleceu, como constou no ato notarial".

Pois bem.

Dispõe o artigo 23, II, do Código de Processo Civil competir à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional, e, por força do artigo 610 do mesmo diploma legal, se todas as partes forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública.

Cabível, então, pela norma adjetiva de regência, que o inventário e a partilha de bens situados no Brasil de pessoa falecida estrangeira ou que tenha domicílio fora do território nacional sejam feitos por escritura pública a ser lavrada pelo Tabelião de Notas.

Na espécie, o autor da herança tinha bens situados no Brasil, nos termos do item quinto da escritura pública (fls. 07/08), sendo, possível, então, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha por Tabelião de Notas local.

Nesse ponto, resta cuidar da legislação aplicável à sucessão, que é matéria de direito substantivo.

O artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece:

> *"Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028927-35.2021.8.26.0100 e o código C44EB0.

situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder".

Vê-se que a lei do domicílio do *de cujus (lex domicilii)* é que regulará a correspondente sucessão. Havendo, contudo, herdeiros ou cônjuge brasileiros, a sucessão de bens de estrangeiros que estejam localizados no Brasil será regulada pela lei pátria, se não lhes for mais favorável a lei pessoal do falecido.

O autor da herança, na situação vertente, era domiciliado nos Estados Unidos da América, não havendo herdeiros ou cônjuge brasileiros para autorizar a atração da incidência da lei brasileira.

De fato, o autor da herança, domiciliado no exterior, era divorciado e todos os seus filhos possuem nacionalidade francesa, de sorte que não seria possível a lavratura da escritura pública de inventário e partilha, conforme a lei brasileira, para o regramento da sucessão.

A r. sentença bem concluiu: *"Assim, não cabia a realização do ato notarial com aplicação das normas jurídicas brasileiras para o regramento da sucessão legítima, permanecendo a regra de conexão do domicílio do falecido no exterior, com aplicação do direito estrangeiro para tanto".*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028927-35.2021.8.26.0100 e o código C44EB0.

Remanesce analisar a segunda imputação, que se refere ao fato de um dos herdeiros outorgar procuração por meio de instrumento particular para ser representado no inventário e partilha. Um dos herdeiros, deu procuração, na França, por instrumento particular (fls. 151/152), a [redacted] para representá-lo em todos os atos relacionados à legitimidade/divisão do espólio de seu falecido pai [redacted]

Sabe-se que *"a outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado*" (artigo 657 do Código Civil), e a formalização do inventário e partilha extrajudiciais deve se dar por instrumento público com poderes especiais (artigo 12 da Resolução n. 35/2007 do CNJ). Também o art. 9º, parágrafo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que*: "destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato".*

Exigível o instrumento público com poderes especiais para a formalização do inventário e partilha extrajudicial e sendo a França um país que adota o sistema de notariado latino, nada havia a afastar a exigência quanto à observância da forma do instrumento público, no caso.

A assertiva de que a procuração foi outorgada nos Estados Unidos e apenas foi encaminhada ao notário de França para o reconhecimento do "sinal" não foi demonstrada. Ao contrário, a aposição de reconhecimento de firma pela autoridade notarial francesa faz supor que fora formalizada em território francês, onde, aliás, reside o outorgante.

Houve, portanto, a inobservância das prescrições

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028927-35.2021.8.26.0100 e o código C44EB0.

legais e normativas na lavratura do ato notarial, o qual, embora não tenha sido realizado pelo próprio Tabelião, foi concretizado por escrevente sob sua supervisão, que deveria ter sido orientado e fiscalizado pelo delegatário para a escorreita prática do ato.

O ilícito administrativo é culposo, porquanto ausente a orientação e fiscalização exigíveis na espécie, que, acaso presentes, impediriam a prática do erro inescusável.

Considerada a infração culposa e de gravidade média, a pena de multa imposta no valor de R$ 15.000,00 foi razoável e proporcional, devendo ser mantida, sempre salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028927-35.2021.8.26.0100 e o código C44EB0.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 20 de setembro 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcio José de Almeida Silva, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0028927-35.2021.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028927-35.2021.8.26.0100 e o código C450C1.